



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 67/2025

Proc. 1780/2025

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 67/2025, interposto pela sociedade empresária NHEEL QUIMICA LTDA., cujo objeto é o Registro de preço para a aquisição de produtos químicos para a Secretaria de Saneamento de Santo Antônio de Posse/SP, de acordo com o ANEXO I – Termo de Referência e demais condições estabelecidas neste edital.

1. DOS FATOS:

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 09 de junho de 2025, houve pedido de impugnação pela Requerente, requerendo seja reformado o instrumento convocatório para incluir o Balanço Patrimonial, assim como laudo de atendimento dos requisitos técnicos da ABNT, licença de operação e licença ambiental, reabrindo-se o prazo novamente estabelecido.

É o breve relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

3. DA ANÁLISE E DECISÃO:

Inicialmente, notório e sabido que o princípio basilar da administração se trata da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro* (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Corroborando com tal situação, a lei de licitações é claríssima ao estabelecer os seguintes conceitos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, dadas essas considerações iniciais, passaremos a esclarecer todos os pontos:

De plano, não podemos deixar de esclarecer que o objeto aqui licitado se trata de um REGISTRO DE PREÇOS, os quais possuem estimativas sobre as quantidades dos produtos envolvidos.

Quanto a exigência de balanço patrimonial, assim definiu a lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos **previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;


p. 2/4





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.(destaquei)

Da leitura do referido dispositivo, veja-se que a lei não exige a obrigação de ambas as hipóteses, podendo ser aplicada a aplicação combinada ou alternativa, tudo a depender do objeto.

Quanto aos laudos de atendimento e licença de operação, tal assunto será exigido no momento da entrega do produto, nos moldes do Termo de Referência, à saber:

LAUDOS (A SER ENTREGUE NO MOMENTO DO ENVIO DO PRODUTO):

Laudo de atendimento dos requisitos de saúde, conforme PRC nº 5 de 28 de setembro de 2017 anexo XX – Dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, para o produto ofertado, com prazo de validade de 12 (doze) meses.

Laudo de atendimento do requisito à Norma Técnica 15784/2017 – “Produtos Químicos utilizados no tratamento de água para consumo humano- Efeitos a Saúde-Requisitos” e para parâmetros adicionais do Anexo 7 – Padrão de Potabilidade para substâncias que representam riscos à saúde, em conformidade com a PRC nº5 de 28 de setembro de 2017 anexo XX.

Informar a Dosagem Máxima de Uso (DMU) do produto químico.

Apresentar o relatório dos estudos realizados, contendo no mínimo as análises específicas para cada produto químico discriminadas nas tabelas de 1 a 4 na NBR 15.784, bem como o cálculo da CIPA e as conclusões referentes a aprovação do produto, de acordo com o que preconiza esta norma. O prazo de validade desses estudos será de no máximo 01 (um) ano. O produto químico será aprovado quando a Concentração de Impurezas Padronizada na Água para Consumo Humano (CIPA) for menor que a concentração de Impurezas Permissível por Produto (CIPP) – $CIPA < CIPP$ – para cada uma das impurezas analisadas.


Fls 3/4





Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse

Praça Chafia Chaib Baracat, nº 351, Vila Esperança – Santo Antônio de Posse – SP
Tel. (19) 3896-9000 - email: licitacao@pmsaposse.sp.gov.br -

Utilizar laboratório monitorado pelo INMETRO em BPL para realizar todas as coletas de amostras e análises de cada produto químico. As amostras do produto devem ser representativas do Processo Industrial. A preparação das amostras e a metodologia das análises devem ser aquelas determinadas pela NBR 15.784.

Novamente, vejam que se trata de item registrado, o qual poderá (ou não) ser requerido o produto, conseqüentemente, tal exigência no momento de habilitação poderia ensejar uma restrição indevida a competitividade.

Assim, passaremos a decisão.

4. DA DECISÃO

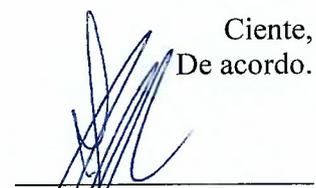
Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** do pedido de impugnação apresentada pela sociedade empresária **NHEEL QUIMICA LTDA.**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, **fica mantida a data de sessão do Edital de Pregão nº. 067/2025 para a data de 09 de junho de 2025, às 09:00 horas**, nos termos acima mencionados.

Santo Antônio de Posse, 4 de junho de 2025.



Leticia Granzier Secchinatto
PREGOEIRA

Ciente,
De acordo.



Dr. Thiago G. Cardonia
Procurador Municipal
OAB/SP 352.084